



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10880.013479/00-86  
Recurso nº : RP/204-133349  
Matéria : RESTITUIÇÃO/COMP PIS  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : QUARTA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessado : LOJA DO PINTOR TINTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.  
Sessão de : 29 de janeiro de 2008  
Acórdão nº : CSRF/02-02.947.

PIS. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. RESOLUÇÃO DO SENADO. Na hipótese de suspensão da execução de lei por resolução do Senado Federal, o prazo de cinco anos para apresentação do pedido, relativamente aos recolhimentos efetuados sob a vigência da lei inconstitucional, inicia-se na data da publicação da resolução.

**RECURSO ESPECIAL NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela **Fazenda Nacional**.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Relator), Antonio Carlos Atulim e Emanuel Carlos Dantas de Assis (Substituto convocado) que deram provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Maria Teresa Martínez López.

  
ANTONIO PRAGA  
Presidente

  
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ  
Redatora Designada

FORMALIZADO EM: 12 AGO 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Josefa Maria Coelho Marques, Fabiola Cassiano Keramidas (Substituta convocada), Antonio Carlos Atulim, Antonio Lisboa Cardoso (Substituto convocado), Emanuel Carlos Dantas de Assis (Substituto convocado), Maria Teresa Martínez Lopez, Leonardo Siade Manzan, Júlio César Vieira Gomes, Misael Lima Barreto, Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho. Ausentes justificadamente os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto e Dalton César Cordeiro de Miranda.

## RELATÓRIO

Por bem relatar a discussão em tela, adoto e transcrevo o relatório do **Acórdão** recorrido.

*“Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, vazado nos seguintes termos:*

*O presente processo, protocolizado em 31 de agosto de 2000, trata de pedido de restituição/compensação da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fl. 1). Às fls. 28/30, na planilha de cálculo apresentada pela interessada como anexa ao pedido de fl. 1, apontam-se recolhimentos relativos a períodos de apuração entre jan/90 e dez/95 (com descontinuidades), no montante total pretendido de R\$36.824,01.*

*2. Às fls. 148/151, a autoridade fiscal indeferiu o pedido de restituição, não homologando as compensações solicitadas.*

*2.1. Para os recolhimentos relativos a períodos de apuração entre jan/90 e jul/95 (efetuados entre abr/90 e ago/95), o indeferimento fundamentou-se na alegação de que o direito de a contribuinte pleitear a restituição do indébito estaria extinto, a teor do previsto nos artigos 165 e 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN). O prazo para repetição de indébito, inclusive aquele relativo a tributo ou contribuição pagos com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, seria de cinco anos, contados da data da extinção do crédito, nos termos do disposto no Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999.*

*2.2. Para os recolhimentos relativos a períodos de apuração entre ago/95 a dez/95 (efetuados entre set/95 e jan/96), o indeferimento fundamentou-se na alegação de que os valores recolhidos foram calculados conforme determinavam as Leis nº 2445 e 2448/98 e Medida Provisória 1212/95 e Reedições, isto é, aplicando a alíquota de 0,65%. Desta forma, os pagamentos foram efetuados de acordo com a legislação de regência, não havendo que se falar em recolhimentos indevidos ou a maior.*

*3. Na Intimação nº 655/2005, à fl. 177, a autoridade fiscal, ao dar ciência da decisão que indeferiu o pedido e não homologou as compensações, intima a contribuinte a*

*A'*

*recolher (1) os débitos relativos aos pedidos de compensação constantes do presente processo e (2) os débitos transferidos para o presente processo, relativos a 6 Declarações de Compensação Eletrônicas – PER-DCOMP [fls. 152/176].*

*4. Cientificada em 19 de agosto de 2005 (fl.178), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 2 de setembro de 2005 (fls. 180/190), alegando, em síntese e fundamentalmente, que:*

*4.1. durante o período de out/88 a out/95, recolheu a contribuição com base nos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, de 1988. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade dos referidos decretos e o Senado Federal editou a Resolução nº 49, de 9 de outubro de 1995, suspendendo a execução de tais dispositivos legais;*

*4.2. assim, é detentora de créditos líquidos e certos em face da Fazenda Nacional em relação aos excedentes recolhidos, razão pela qual solicitou a restituição dos valores recolhidos a maior, objetivando a compensação de débitos. Contudo, a autoridade administrativa deferiu parcialmente o pedido, alegando a decadência do direito de pleitear a restituição, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos contados da data do pagamento indevido ou a maior que o devido;*

*4.3. antes da decretação pelo STF da inconstitucionalidade dos dispositivos dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, de 1988, a contribuinte estava impedida de pleitear a restituição dos valores por presunção de constitucionalidade das leis. Depois disso porque, mesmo reconhecendo a ilegitimidade dos excedentes recolhidos, até a edição da Medida Provisória nº 1.621-36, de 12 de junho de 1998, o Poder Público obstava a restituição desses valores. Portanto, o prazo decadencial de cinco anos deve ser contado a partir de 12/06/1998;*

*4.4. jurisprudência administrativa admite a contagem do prazo decadencial a partir da Resolução que reconhece a inconstitucionalidade do tributo. Nos casos de lançamento por homologação, como ocorre com a contribuição ao PIS, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a contagem do prazo decadencial inicia-se a partir da homologação do lançamento, que sendo tácita considera-se ocorrida a após cinco anos da ocorrência do fato gerador;*

*4.5. a Instrução Normativa nº 32, de 10 de abril de 1997, convalidou a compensação dos excedentes de Finsocial recolhidos nos anos de 1989 a 1992. Referido diploma legal é incompatível com o Ato Declaratório SRF nº 96, de 1999, vez que seria absurdo interpretar-se que a instrução normativa tivesse convalidado a compensação de valores já decaídos. Apesar de a instrução normativa referir-se ao Finsocial, aplica-se ao PIS o mesmo entendimento. Por outro lado, tratando-se de hipótese de alteração de critério jurídico, a conceituação do ato declaratório só poderia ser aplicada a partir de sua edição;*

*4.6. com a Resolução do Senado restaurou-se a aplicação da Lei Complementar nº 7, de 1970 c/c Lei Complementar nº 17, de 1973, tendo [a contribuinte] como fato gerador o pagamento do imposto de renda;*

*4.7. em face do exposto, requer seja autorizada a restituição/compensação dos créditos de PIS relativos ao processo administrativo sob exame.*

*A DRJ em Campinas - SP manteve o indeferimento. Não conformada, a empresa recorre a este Colegiado, repisando os argumentos da impugnação."*

ACORDARAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar a decadência e reconhecer à semestralidade.** Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nayra Bastos Manatta e Júlio César Alves Ramos. Manifestando a deliberação adotada por meio do acórdão recorrido, sintetizado na seguinte ementa:

#### ***NORMAS PROCESSUAIS***

*TERMO A QUO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. O termo a quo para contagem do prazo decadencial para pedido administrativo de repetição de indébito de tributo pago indevidamente com base em lei impositiva que veio a ser declarada inconstitucional pelo STF, com posterior resolução do Senado suspendendo a execução daquela, é a data da publicação desta. No caso dos autos, em 10/10/1995, com a publicação da Resolução do Senado nº 49, de 09/10/95. A partir de tal data, abre-se ao contribuinte o prazo decadencial de cinco anos para protocolo do pleito administrativo de repetição do indébito.*

*PIS. SEMESTRALIDADE. A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, esta com eficácia a partir de março de 1996, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. (Primeira Seção STJ - REsp 144.708 - RS - e CSRF).*

#### ***Recurso provido em parte.***

A Fazenda Nacional, por meio de sua Procuradoria, com apoio no art. 32, I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria nº 55/98, interpôs RECURSO ESPECIAL contra o acórdão, requerendo seu regular processamento e posterior remessa à egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Por meio do Despacho nº 204-00.354, fls. 246, o Presidente da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes recebeu o Recurso Especial interposto quanto à data inicial para contagem do prazo decadencial do direito à repetição de indébito.

A contribuinte não apresentou Contra-Razões ao Recurso Especial.

É o Relatório. 

## VOTO VENCIDO

Conselheiro-Relator Henrique Pinheiro Torres

O recurso merece ser conhecido por ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Como relatado, trata-se de pedido de restituição e compensação dos valores recolhidos a título de PIS, referente ao período de apuração compreendido entre janeiro de 1990 e dezembro de 1995, que a contribuinte teria pago a maior, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, posteriormente, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Por meio da Decisão de fls. 196 a 202, a DRJ em Campinas – SP indeferiu *in totum* a solicitação do Sujeito Passivo.

A Câmara recorrida afastou a decadência - sob o argumento de que o termo *a quo* do prazo decadencial era a data da publicação da Resolução nº 49 do Senado Federal (10/10/1995) e não da extinção do crédito pelo pagamento, como decidira a turma julgadora - e deu provimento parcial ao recurso.

O representante da Fazenda Nacional pede o restabelecimento da decisão de primeira instância, quanto à questão da decadência, por entender que o termo de início da contagem da decadência/prescrição para repetição de indébito é a extinção do crédito pelo pagamento.

De imediato, passemos à controvérsia sobre a decadência/prescrição do direito pleiteado. É de bom alvitre esclarecer que, muito embora existam divergências doutrinárias quanto à natureza do prazo para repetição do indébito - se decadencial ou prescricional - para o deslinde da matéria em apreço, esse questionamento não apresenta qualquer relevância, razão pela qual não será aqui abordado.

O direito a repetição de indébito é assegurado aos contribuintes no artigo 165 do Código Tributário Nacional - CTN. Todavia, como todo e qualquer direito esse também tem

prazo para ser exercido, *in casu*, 05 anos contados nos termos do artigo 168 do CTN, da seguinte forma:

I. da data de extinção do crédito tributário nas hipóteses:

a) de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

b) de erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

II. da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória nas hipóteses:

a) de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Como visto, duas são as datas que servem de marco inicial para contagem do prazo extintivo do direito de repetir o indébito, a de extinção do crédito tributário e a do trânsito em julgado de decisão administrativa ou judicial.

A repetição em análise enquadra-se no primeiro caso em que o prazo inicial da contagem do prazo coincide com a extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado. Na hipótese de lançamento por homologação, uma questão se faz presente: quando se considera extinto o crédito tributário, na data da antecipação do pagamento ou na da homologação. O inciso I do artigo 156 do CTN elege o pagamento, puro e simples, como forma de extinção do crédito tributário, não fazendo qualquer alusão a sua homologação. Por seu turno, o § 1º do artigo 150 do Código é específico quando se refere à extinção do crédito tributário pela antecipação de pagamento, nos lançamentos por homologação. Diz o parágrafo:

*Art. 150 Omissis*

*I- O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.*

A exegese deste artigo não deixa margem à dúvida de que a extinção do crédito tributário dá-se no mesmo instante em que o pagamento é efetuado, pois a cláusula condicionante é resolutória, o que antecipa o início dos efeitos do ato para a data de sua realização. Em outras palavras, o efeito extintivo do pagamento dá-se no exato instante de sua efetivação e assim permanece até a homologação do lançamento, quando a condição estará resolvida. Se a homologação não ocorrer quer expressa ou tacitamente, aí sim, o crédito é restabelecido por força da condição que não se implementou.

Ademais, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, cujo artigo 3º deu interpretação autêntica ao artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelecendo que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º da Lei 5.172/1966, o único entendimento possível é o trazido na novel Lei Complementar.

Esclareça-se, por oportuno, que, em se tratando de norma expressamente interpretativa, deve ser obrigatoriamente aplicada aos casos não definitivamente julgados, por força do disposto no art. 106, I, do CTN.

Contando-se, pois, a extinção do crédito tributário da data do pagamento antecipado, tem-se que, no caso concreto ora em análise, os créditos cujo pagamento ocorreram até 31 de agosto de 1995 foram extintos pelo decurso de prazo, haja vista que o pedido fora protocolado em 31 de agosto de 2.000.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso apresentado pela Fazenda Nacional para reconhecer a prescrição dos créditos relativos a indébitos cujos pagamentos a maior ocorreram até 31 de agosto de 1995.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2008

  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

## VOTO VENCEDOR

Conselheira Maria Teresa Martínez López, Redatora

Ouso divergir do Ilustre Conselheiro relator acerca da discussão da forma de contagem do prazo, para solicitar a restituição/compensação de tributo pago indevidamente.

Em primeiro lugar, registrando a controvérsia que o tema envolve, ressalvo a minha opinião particular de reconhecer, na linha de interpretação atual do STJ, que os pedidos efetuados antes da vigência do disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 <sup>1</sup> devam obedecer ao prazo de 10 anos retroativos a contar do pleito <sup>2</sup>.

No entanto, no caso dos autos, entre as duas interpretações apresentadas – uma pela Fazenda Nacional (5 anos contados do pagamento) e outra a do acórdão recorrido (5 anos, indicando como termo inicial a Resolução do Senado, ao invés da data do pagamento) curvo-me a esta segunda, por ser particularmente a tese defendida por esta Eg. Câmara.

Invoco, na linha do acórdão recorrido, a interpretação expressa no Acórdão abaixo do STJ, embora atualmente esse tribunal já tenha alterado sua jurisprudência <sup>3</sup> Observe-se:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC*

<sup>1</sup> "Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

<sup>2</sup> O prazo para ao pedido de restituição/compensação de indébito é de dez anos a contar do fato gerador do tributo. (Precedentes do STJ - Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC).

<sup>3</sup> posteriormente o STJ passou a interpretar que o prazo para repetição do indébito, na hipótese de lançamento por homologação, é de dez anos a contar do pagamento indevido, independentemente do indébito ser decorrente de inconstitucionalidade de lei

**Nº 7/70. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.IMPOSSIBILIDADE.**

**1. Não cabe a este Tribunal proceder ao exame de violações à Constituição pela via estreita do recurso especial.**

**2. Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que o termo a quo do lapso prescricional para pleitear a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS é o da Resolução do Senado que suspendeu a execução dos Decretos-Lei nº 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal através do controle difuso.**

**3. Enquanto não ocorrido o respectivo fato gerador do tributo, não estará sujeita à correção monetária a base de cálculo do PIS apurada na forma da LC 07/70. Entendimento consagrado pela 1ª Seção do STJ.**

**4. Agravo regimental improvido.**

(Negrito ausente no original).

(STJ, 2ª Turma, Ag Rg no REsp. nº 449.019/PR, Rel. Min. João Otávio Noronha, J. à unanimidade em 20.05.03, DJU de 09.06.03);

Penso equivocado o entendimento de que nos casos de inconstitucionalidade, a data deve ser contada a partir do pagamento. Cabe lembrar que, administrativamente antes da Resolução, indevida era a restituição. Com a publicação da MP nº 1.110, de 31/08/95 - cujo art. 17, VIII, dispensou a constituição de créditos, bem como a inscrição na dívida, no caso do PIS em questão, o próprio parágrafo 2º do art. 17 da MP nº 1.110/95 ressaltou que tal dispensa não implicava em restituição de quantias pagas. Assim, embora anterior à Resolução do Senado nº 49/95, referida MP não permitia a restituição. Daí o direito à repetição de indébito não ter nascido, ainda, na data da MP nº 1.110, que depois de reedições foi convertida na Lei nº 10.522, de 19/07/2002. Somente na reedição sob o nº 1.621-36, de 10.06.98, é que o § 2º do dispositivo legal referido, agora renumerado como art. 18 teve sua redação alterada para informar que a dispensa da constituição do crédito ou da inscrição na dívida ativa não implicava em restituição *ex officio*, apenas. Ou seja, a partir da MP nº 1.621-36, quando solicitada a restituição deveria ser deferida.



A respeitável Procuradoria comumente traz em seus argumentos, o art. 3<sup>º</sup> da Lei Complementar nº 118/2005<sup>4</sup>. Alega que com a edição da norma sepultou-se definitivamente a controvérsia envolvendo o termo inicial da prescrição em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Entende ser a norma interpretativa, tendo, pois, aplicação retroativa. Penso estar equivocado a interpretação nesse sentido tendo em vista que sobre a matéria, o STJ, segundo noticiam os Embargos de Declaração 327.043/DF, a nova regra - de cinco anos contados a partir do pagamento indevido, introduzida pela Lei Complementar, aplica-se somente aos pedidos administrativos ou ações judiciais protocoladas ou ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005. Antes do pedido, vale a interpretação firmada do Superior Tribunal de Justiça, geral de 10 anos.

Esclarecido porque entendo razoável a interpretação de que o prazo para a restituição ou compensação dos indébitos oriundos dos malsinados Decretos-Leis começa a contar da publicação da Resolução do Senado nº 49/95.

Portanto, considerando que a interessada formulou pedido de restituição, quando ainda não tinha transcorrido o prazo de cinco anos da data da publicação Resolução do Senado, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões – DF, 28 de janeiro de 2008

  
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ



---

4 "Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei"